



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.781
(14.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, Classe 30.

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL.

ADVOGADOS: Holmes Nogueira Bezerra Napolini, Vanessa de Paula Monteiro e outros.

RECORRIDOS: MARCELO SIQUEIRA BELTRÃO E JOSÉ LUIZ COUTINHO.

ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes, Thiago Luiz Gomes Gonzaga, Dagoberto Costa Silva de Omena e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, USO DE VEÍCULO PÚBLICO EM CAMPANHA E ENTREGA DE BENESSES EM TROCA DO VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ALEGADOS. ACERVO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAREM INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97 E À LC Nº 64/90. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embora o § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, vede na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, e outros brindes como chaveiros, bonés e canetas, para que o abuso de poder econômico fique configurado é indispensável a existência de prova de que tenha ocorrido maciça distribuição de brindes aos eleitores, por parte dos candidatos ou com a sua anuência, onde se possa verificar gravidade suficiente a interferir na normalidade da disputa eleitoral.

2. No caso dos autos, inexistente prova de que os candidatos custearam a confecção das camisetas, ou mesmo que tenham autorizado a sua produção e distribuição; não há sequer como precisar a quantidade de vestimentas produzidas e distribuídas.

3. A jurisprudência do colendo TSE é pacífica no sentido de exigir, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, provas robustas da prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da participação do candidato, ou ao menos sua ciência ou anuência, na prática do ilícito e o fim específico de obter o voto do eleitor, o que não se verifica no caso em exame.

4. Ausência de provas contundentes que demonstrem a prática de uma das condutas previstas nos arts. 41-A e 73, I, da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2013.

DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR

MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), através de seu órgão diretivo do Município de Jequiá da Praia/AL, em desfavor de Marcelo Siqueira Beltrão e José Luiz Coutinho, candidatos reeleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na referida localidade, pela prática de abuso do poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

O autor afirmou que, às vésperas das eleições de 2012, os investigados promoveram a distribuição de diversas camisetas com as cores alusivas à sua campanha eleitoral (azul e laranja), na qual constam mensagens semelhantes às utilizadas na propaganda, como "Tamo Junto!".

Ressaltou que, diante da situação de miserabilidade da população de Jequiá da Praia, seria impossível concluir que os próprios eleitores produziram ou arcaram com as despesas de confecção do material de campanha, e que a quantidade de camisas distribuídas, além de configurar vantagem pelo oferecimento de bens materiais, o que é vedado pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, causa grande impacto visual, favorecendo sobremaneira os candidatos.

Além disso, sustentou que houve a entrega de cestas básicas, assim como de dinheiro e materiais de construção aos eleitores, com o fim de obter o voto. Também alegou que houve o uso de ônibus escolares para transportar eleitores aos eventos de campanha dos réus, caracterizando, assim, a utilização de bem público em favor das candidaturas dos investigados.

Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, a fim de declarar inelegíveis os investigados e cassar os registros ou diplomas dos investigados, além da aplicação de multa.

Juntaram um CD-R (fls. 47) e diversas fotografias (fls. 49 a 118).

Devidamente citados, os Srs. Marcelo Siqueira Beltrão e José Luiz Coutinho apresentaram defesa argumentando que as próprias fotografias colacionadas comprovam que poucas vestimentas foram adquiridas, de forma individual, por alguns



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

cabos eleitorais e simpatizantes da campanha dos investigados, e que, na maioria das fotos, aparecem as mesmas pessoas, que são cabos eleitorais.

Alegaram, portanto, que não houve a distribuição de camisetas, nem de qualquer outro brinde.

Sustentaram que não há provas que demonstrem a entrega de benesses em troca do voto, bem como que tenha sido utilizado bem público em benefício próprio.

Requereram, assim, a improcedência da ação proposta e a condenação por litigância de má-fé.

Juntou os documentos de fls. 183 a 200.

Após a devida instrução do feito, o ilustre Juiz Eleitoral da 18ª Zona proferiu sentença em que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, ante a ausência de elementos de prova da prática de abuso de poder político e econômico e da captação ilícita de sufrágio, e rejeitou o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Inconformado, o PMDB interpôs recurso onde reitera os argumentos aduzidos na inicial, e afirma que há provas suficientes a justificar a procedência da demanda. Alega que existem provas cabais da prática de captação ilícita de votos e do abuso de poder político e econômico por parte dos investigados, através da distribuição, em larga escala, de camisetas aos eleitores com as cores de campanha, da entrega de cestas básicas, de dinheiro e de materiais de construção em troca de votos e da utilização de veículos públicos para o transporte de eleitores para participarem de eventos de campanha dos réus.

Dessa forma, pede o provimento do recurso a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos condenatórios.

Intimados, os representados apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão, negando-se, assim, provimento ao recurso, uma vez que não houve a prática de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, opinou pelo desprovimento do recurso, em razão da falta de prova robusta para demonstrar a prática dos ilícitos narrados (fls. 445/446).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recursos contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona, que julgou improcedente ação de investigação judicial proposta sob alegação de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições majoritárias de 2012, ocorridas no Município de Jequiá da Praia/AL.

Numa detida análise dos autos, percebe-se a fragilidade do acervo probatório produzido, não devendo, assim, prosperar as alegações lançadas pelo recorrente.

Distribuição de camisetas padronizadas.

O recorrente alega que os investigados teriam distribuído, em grande quantidade, camisetas com suas cores de campanha (azul e laranja), e com mensagens que a ela se ligam, aos eleitores de Jequiá da Praia, o que configuraria abuso de poder econômico.

Analisando-se as fotografias colacionadas à inicial (fls. 49/85), verifica-se a presença de diversas pessoas portando camisetas com a cores azul e laranja, contendo a expressão "Tamo Junto!". Ocorre, contudo, que não há provas nos autos que demonstre que tenha sido os réus, ora recorridos, que custearam a confecção das vestimentas e as tenham distribuído.

Também não se extrai dos autos elemento que indique o número de camisetas confeccionadas para dar guarida a alegação do recorrente de que teria havido distribuição em "larga escala". A respeito, observa-se das fotos juntadas que algumas delas são repetidas e em várias aparecem as mesmas pessoas.

Aliás, em relação ao tema, constata-se que a testemunha Elton Jona Vieira de Araújo, ao ser ouvido em juízo, afirmou que comprou e revendeu camisetas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

com as cores e expressões da campanha dos investigados. Disse que o intuito foi ganhar dinheiro com a produção do material. Alegou que comprou diversas camisetas por R\$7,00 (sete reais), e que contratou uma serigrafia para reproduzir nelas imagens e letreiros ligados à campanha dos réus, e que as revendeu por R\$15,00 (quinze reais). Também afirmou que os candidatos não sabiam dessa atividade.

Por sua vez, as testemunhas Márcia Cleane Silva de Carvalho, Quitéria Magna dos Santos e Niedja de Fátima Marques dos Santos afirmaram que compraram as camisetas, com recursos próprios, para participarem dos comícios dos investigados.

Embora o § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, vede na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, e outros brindes como chaveiros, bonés e canetas, para que o abuso de poder econômico fique configurado é indispensável a existência de prova de que tenha ocorrido maciça distribuição de brindes aos eleitores, por parte dos candidatos ou com a sua anuência, onde se possa verificar gravidade suficiente a interferir na normalidade da disputa eleitoral.

Na hipótese em exame, não há prova de que os candidatos custearam a confecção do material, ou mesmo que tenham autorizado a sua produção e distribuição. A simples alegação, da parte autora, de que não seria crível presumir que a confecção das camisetas foi arcada por cabos eleitorais e simpatizantes dos investigados em razão da miserabilidade da população de Jequiá da Praia, não é suficiente para induzir a conclusão de que eles foram os responsáveis pela distribuição, muito menos para provar a prática da conduta vedada. Registre-se, ainda, que sequer há como precisar a quantidade de vestimentas produzidas e distribuídas.

Utilização de veículo público (ônibus escolar) em campanha.

Afirma também a agremiação recorrente que os investigados teriam utilizado ônibus escolares em atos de campanha, contrariando, dessa forma, o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Das fotografias de fls. 109 a 114, verifica-se a existência de um ônibus escolar trafegando à noite, transportando algumas pessoas. Não se pode precisar, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

entanto, se o veículo está transportando alunos ou correligionários dos recorridos para algum evento de campanha, e nem há prova que ligue o ônibus aos candidatos.

Com inteira razão o douto magistrado *a quo* quando assenta, em sua respeitável decisão:

"(...) Não há como saber se esse ônibus é um bem público nem se ele foi utilizado para transportar eleitores. Não dá, sequer, para ver sua placa.

Ademais, mesmo que seja um ônibus escolar, não se sabe o dia, mês, ano ou hora em que as fotografias de fls. 109 a 114 foram tiradas. Assim, não se pode saber se aquelas fotografias foram feitas durante a campanha eleitoral de 2012, ou em outro momento qualquer." (fls. 376)

Não há, portanto, prova que demonstre o uso de bem público com o fim de beneficiar as candidaturas dos recorridos.

Doação de cestas básicas.

A inicial traz ainda a alegação de que os investigados, durante a campanha eleitoral de 2012, teriam utilizado um veículo Fiat Strada, de placa OHC6769, para doarem cestas básicas aos eleitores, violando, assim, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por configurar captação ilícita de sufrágio.

Constata-se das fotografias de fls. 90 a 107 e 116 a 118, o referido automóvel transportando várias cestas básicas, assim como itens de limpeza (detergentes) e de higiene (sabonetes). Não há qualquer adesivo de propaganda eleitoral afixado no veículo, ou outro material qualquer que o ligue aos candidatos.

Ao prestar depoimento, o Sr. Oberdon Gomes de Lima, pessoa flagrada com o citado veículo, asseverou que reside em Maceió e vende, há dez anos, cestas básicas em Jequiá da Praia e em outros municípios do interior de Alagoas. Saliu que vende os produtos a prazo e que, todos os dias 05 e 06 de cada mês, se dirige ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Município de Jequiá da Praia a fim de receber o dinheiro dos clientes e entregar mais gêneros alimentícios.

O depoente negou que os investigados tenham determinado a entrega das cestas básicas a eleitores, e esclareceu que quando não consegue vender todas, deixa o que sobre na casa de uma cliente, para não levá-las para Maceió.

A respeito desse testemunho, destaco, por oportuno, trecho da sentença:

“(...) Para não restar dúvidas de que é vendedor de alimentos em Jequiá da Praia, mostrou durante a audiência, dezenas de fichas de clientes seus. Destacou que o veículo Fiat Strada, placa OHC-6769, com o qual vendia as cestas básicas, pertence a seu primo Luiz Adriano Gomes Moreira, que lhe emprestou o carro porque o seu havia sido tomado de assalto, comprovando essa alegação com o Boletim de Ocorrência de fls. 312-313 (CD 2 de fls. 310).” (fls. 375-verso)

Quanto ao depoimento de Luiz Adriano Gomes Moreira, observa-se que ele reconheceu ser o proprietário do veículo, e que o mesmo estava emprestado ao seu primo Oberdon Gomes de Lima em razão ter tido seu carro roubado em um assalto. Afirmou também que ele e seu primo vendem, há vários anos, cestas básicas no interior de Alagoas, que não possuem contato com os investigados e que eles não encomendaram nenhuma cesta básica. (CD 1 de fls. 310)

Nota-se, portanto, que o acervo probatório constante dos autos não comprovam a distribuição de cestas básicas em troca de votos. Nesse ponto específico, não há provas que demonstrem a prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Compra de votos com dinheiro e materiais de construção.

O recorrente sustenta também que os recorridos teriam entregue dinheiro e material de construção a eleitores de Jequiá da Praia, com o fim de obter-lhes o voto, o que configuraria captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Em relação a esse alegado ilícito, constata-se dos autos que o conjunto probatório resume-se aos depoimentos pessoais e a oitiva das testemunhas arroladas e referidas, que totalizaram 28 inquirições, as quais não transmitem firmeza apta a demonstrar a prática da conduta abusiva.

Nesse particular, transcrevo parte da sentença atacada em que examina, com serenidade e correção, os depoimentos prestados em juízo, cujas conclusões acolho para fazer parte integrante desta decisão, vejamos (fls. 376-verso a 380):

“- MARIA SALETE DA SILVA (CD de fls. 228): destacou que os candidatos a vereador Felizardo e Edleuza, no sábado da véspera das eleições de 2012, foram em sua casa e lhe deram dinheiro e tijolos para votar neles, mas não pediram votos para os demandados MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA (sic) e JOSÉ LUIZ COUTINHO. Admitiu que trabalhou para a campanha eleitoral da então candidata a prefeita RONINHA JATOBÁ (sic).

Felizardo e Edleuza, ouvidos em juízo, negaram ter dado qualquer vantagem à Maria Salete (CD de fls. 298).

(...)

- ROSILDA BARBOSA DA SILVA (CD de fls. 228): Asseverou que José Horácio lhe deu R\$ 50,00 e 2 canos para votar no demandado MRCELO BELTRÃO (sic). Disse, ainda, que a vereadora Edleuza Vasconcelos lhe deu 3 sacos de cimento para votar no demandado MRCELO BELTRÃO (sic), mas não pediu voto para ela mesma. Asseverou que não trabalhou para a campanha eleitoral da então candidata a prefeita Rosinha Jatobá, adversária dos demandados.

Uma pergunta afastar (sic) a credibilidade do depoimento da testemunha: como Edleuza 'compra voto' para o candidato a prefeito e, mesmo ela sendo candidata a vereadora, não compra para ela própria? Não é crível isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Ainda que essa compra de votos tenha ocorrido, não há prova alguma de que os demandados tenham ligação direta ou indireta com esse comportamento.

Cumpra salientar que José Horácio e Edleuza negaram ter dado qualquer bem para Rosilda Barbosa votar nos demandados (CD de fls. 298).

Ademais, a testemunha Maria José da Silva (CD de fls. 229) afirmou que Rosilda Barbosa trabalhou para a campanha eleitoral da então candidata a prefeita ROSINHA JATOBÁ. No mesmo sentido foi o depoimento do Sr. José Horácio (CD de fls. 298), que afirmou a vinculação de Rosilda com a campanha da mencionada candidata a prefeita.

(...)

- MARIA CÍCERA DOS SANTOS SILVA (CD de fls. 229): disse que o demandado MARCELO BELTRÃO foi até a sua casa pedir voto, onde apenas ela e seu marido José Joaquim presenciaram o fato. Destacou que, naquela ocasião, informara ao demandado que jamais votaria nele, pois seu voto seria da então candidata a prefeita ROSINHA JATOBÁ. Asseverou que, naquela oportunidade, deixou claro que jamais votaria em Marcelo Beltrão e, mesmo assim, ele entregou a seu marido o valor de R\$ 50,00. Atestou que quem recebeu o dinheiro foi seu marido. Demonstrou muito rancor do demandado Marcelo Beltrão, em razão de uma discussão que tivera com ele nas eleições de 2008. Admitiu que trabalhou para a campanha da então candidata a prefeita ROSINHA JATOBÁ.

O depoimento dessa testemunha não merece crédito. Primeiro porque, durante sua oitiva, ela deixou claro que guardava mágoa do demandado Marcelo Beltrão desde as eleições de 2008, quando tivera com ele uma discussão. (...)

Depois, como ela mesmo disse, quando se encontrou com Marcelo Beltrão, deixou evidente que jamais votaria nele e, ainda assim, ele deu o dinheiro. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

Além disso, ela enfatizou que quem recebeu o dinheiro do demandado Marcelo Beltrão foi seu marido José Joaquim de Santana, o qual, ao ser ouvido, afirmou, com toda a segurança, que não recebeu o dinheiro, destacando que o dinheiro foi entregue a sua esposa (CD de fls. 298). Ou seja, essa contradição aniquila o valor probante do depoimento.

Não é só. As testemunhas ÊNIO BATISTA e JOSÉ EVERALDO (CD de fls. 298) declaram que a casa de Maria Cícera parecia um comitê com tantas fotos e adesivos da candidata Rosinha Jatobá, bem como que a concentração dos comícios de Rosinha Jatobá era feita na de Maria Cícera, a qual era chefe de uma equipe da campanha de Rosinha Jatobá. (...)

- MARIA JOSÉ DA SILVA (CD de fls. 229): disse que os demandados não lhe deram ou ofereceram vantagem para votar neles, mas que os cabos eleitorais Erisvaldo e Willams lhe ofereceram dinheiro e cesta básica para votar no demandado Marcelo Beltrão. Admitiu que trabalhou para a campanha eleitoral de 2012 da então candidata a prefeita ROSINHA JATOBÁ. Destacou que seu marido presenciou todas as abordagens dos cabos eleitorais.

Erisvaldo e Willams, ao serem ouvidos, negaram ter oferecido qualquer vantagem para Maria José, em troca de seu voto (CD de fls. 298).

O depoimento da Sra. Maria José não é digno de fé, vez que seu marido FRANCISCO LUIZ DA SILVA, ouvido às fls. 298, a desmentiu, atestando que não presenciou ninguém indo a sua casa e oferecendo vantagens em troca de votos.

- JOSÉ CARLOS GABRIEL DA SILVA (CD de fls. 298): disse que sua esposa Rosilda Barbosa recebera do cabo eleitoral José Horácio 1 vaso sanitário e 3 canos para votar no demandado Marcelo Beltrão. Já Sua (sic) esposa disse que só recebeu 2 canos, o que configura uma certa contradição. Disse que um rapaz deixou o material em sua calçada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

sequer pediu o voto. Asseverou que os demandados não lhe ofereceram qualquer vantagem em troca do voto.

Ora, como alguém deixa bens na calçada de eleitor e vai embora sem pedir nada? Isso não é crível.

Verifica-se também que as testemunhas Benedito Felizardo dos Santos, Edleuza Vasconcelos de Oliveira, Ênio Batista, José Horácio dos Santos, Domício Ferreira dos Santos Júnior, Messier Eugênio Coelho, Willams Barbosa da Silva, Jorge Santos e Erivaldo Ferreira da Silva negaram ter dado qualquer tipo de vantagem a eleitores em troca de votos.

Por sua vez, as testemunhas Quitéria Magna dos Santos, Niedja de Fátima Marques dos Santos, Jailson dos Santos, José Everaldo, José Fernando Sampaio Peixoto, Márcia Cleane Silva de Carvalho e José Alailton dos Santos Oliveira disseram que não tiveram conhecimento de compra de votos por parte dos investigados. Até mesmo o Sr. Francisco Luiz da Silva, esposo da Sra. Maria José da Silva, afirmou que não presenciou ninguém em sua casa oferecendo vantagens em troca de votos.

Ao concluir sua análise, o ilustre magistrado assenta, com propriedade, que o material produzido *“são provas exclusivamente testemunhais, onde apenas uma ou duas testemunhas, das quase trinta, afirmaram que o demandado Marcelo Beltrão, pessoalmente, ofereceu dinheiro em troca de voto.”* Além disso, vale o registro, como consignou a sentença, de que os depoimentos que apontam para uma suposta compra de votos, foram prestados por pessoas que trabalharam na campanha eleitoral da candidata a prefeita Rosinha Jatobá, adversária dos recorridos, e que se mostram inconsistentes.

Fica evidente, portanto, a fragilidade do acervo probatório em demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio. Nada há nos autos que comprove o oferecimento de benesse aos eleitores em troca do voto.

Como se sabe, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de exigir, para a configuração da captação ilícita de votos, provas robustas da prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da participação do candidato, ou ao menos sua ciência ou anuência, na prática do ilícito e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

finalidade específica, qual seja, a obtenção do voto do eleitor. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa.

3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio

4. Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR no RO nº 3293824-94/CE, Acórdão de 24/04/2012, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 874-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.
6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.
7. Agravo regimental não provido.
(AgR no REspe nº 8156-59/MG, Acórdão de 01/12/2011, Relª. Minª. Nancy Andrigui, DJE de 06/02/2012) (destaquei)

Portanto, observo dos autos que as provas produzidas no presente caderno processual não são aptas a comprovar a prática de uma das condutas descritas nos arts. 41-A e 73, I, da Lei nº 9.504/97. Não há que se falar também em abuso de poder político e econômico.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a decisão combatida.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

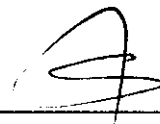


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

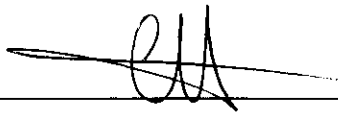
Recurso Eleitoral Nº 874-48.2012.6.02.0018
PROTOCOLO Nº 65.886/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9781 foi conferido (a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 149, em 16/08/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/08/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 874-48.2012.6.02.0018

Prot. 65.886/2012

ORIGEM: JEQUIÁ DA PRAIA - AL

JULGADO EM: 14/08/2013 (SESSÃO Nº 60/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL**
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Naspolini
RECORRIDO(S) : MARCELO SIQUEIRA BELTRÃO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ COUTINHO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Julgamento presidido pelo Des. Eleitoral James Magalhães de Medeiros. Parecer oral do representante Ministerial. Sustentação oral pelos causídidos Homes Nogueira Bezerra Naspoline e Luiz Guilherme de Melo Lopes. (Acórdão nº 9.781, de 14/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários